



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.002617/2002-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.824 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente RODOBENS CORPORATIVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora. Na data do pedido original prevalecia a súmula 91 do CARF..

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-56.333, da 8ª Turma da DRJ/SP1, o qual homologou parcialmente os pedidos de compensação efetuados pela recorrente, como segue:

Nº PROCESSO	DATA PROTOCOLO	FLS.	Fls. retificações
10850.002640/2002-77	16.10.2002	70 e 71	115 e 116
10850.002709/2002-62	23.10.2002	67 e 68	113 e 114
10850.002871/2002-81	06.11.2002	61 e 62	111 e 112
10850.002949/2002-67	13.11.2002	50 e 51	109 e 110
10850.002973/2002-04	14.11.2002	43 e 44	107 e 108
10850.003163/2002-67	27.11.2002	35 e 36	105 e 106
10850.003307/2002-85	04.12.2002	28 e 29	103 e 104
10850.003411/2002-70	11.12.2002	21 e 22	101 e 102
10850.000346/2003-10	12.02.2003	12 e 13	99 e 100
10850.000918/2003-52	09.04.2003	05 e 06	97 e 98

Em 24/05/2011 (fls. 443/448) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fatos e fundamentos:

- Apenas foi confirmado IRRF no valor de R\$ 17.882,61, e não de R\$ 18.663,02, tal como constou na Ficha 12A da DIPJ (fls. 264).

- Intimada a discriminar os saldos negativos utilizados para compensar as estimativas pagas em 1999, a contribuinte apresentou as seguintes informações:

2362	janeiro/1999	26/02/1999	339,49	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1995 / 1996	***
2362	fevereiro/1999	31/03/1999	24.262,41	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1995 / 1996	***
2362	março/1999	30/04/1999	16.247,96	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1998	***
2362	março/1999	30/04/1999	3.420,10	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1995 / 1996	***
2362	abril/1999	31/05/1999	1.674,42	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1998	***
2362	maio/1999	30/06/1999	2.271,46	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1998	***
2362	junho/1999	30/07/1999	11.657,69	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1998	***
2362	julho/1999	31/08/1999	16.896,28	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1998	***
2362	agosto/1999	30/09/1999	13.157,87	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1998	***
2362	agosto/1999	30/09/1999	6.099,44	SALDO NEGATIVO IRPJ ANO CALENDÁRIO 1995 / 1996	***

*** Valor ref. crédito da empresa Peça-Peças Com. Imp. Exp. de Peças Ltda (CNPJ.: 65.559.247/0001-98) extinta em 06/05/1996

Com base nas informações da própria contribuinte a autoridade administrativa glosou as estimativas compensadas com créditos de terceiros, sem processo, conforme demonstrativo de fls. 442.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Quando da intimação do despacho decisório já havia transcorrido o prazo de 5 anos, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Sendo assim, as compensações foram homologadas tacitamente, dado que o termo inicial do prazo é a data do protocolo das declarações de compensação.

b) As retificações não tiveram o condão de reabrir o prazo quinquenal, porque muito antes delas, o prazo de que trata o § 5º do art. 74 já havia transcorrido sem qualquer manifestação das autoridades fiscais.

c) As retificações não modificaram o conteúdo das declarações de compensação originárias, uma vez que se limitaram a acrescentar, nos campos “Nome”, “Qualificação” e “CPF” do responsável, os dados do sr. Valter Baldan, procurador da requerente, sem alterar qualquer dos dados constantes das declarações originais.

d) Sem aprofundar as investigações acerca da existência do saldo negativo de 1999, o despacho decisório limitou-se a dizer que a Requerente efetuou “compensação sem processo” e que o referido saldo negativo não teria sido reconhecido em sua integralidade, “por glosas de compensações efetuadas com créditos de terceiros”, sem justificar o motivo do não reconhecimento do crédito relativo a 1999, utilizado na compensação das estimativas de 2000.

e) O despacho é nulo por falta de motivação e sequer mencionou o processo no qual supostamente teria havido o indeferimento do saldo negativo de 1999.

f) Ao que tudo indica, a fiscalização se impressionou com o fato da requerente não ter apresentado pedido de compensação dos débitos de estimativas de IRPJ de 2000 com o crédito que detinha a título de saldo negativo do IRPJ de 1999.

g) Em 2000, vigia a IN SRF nº 21/1997, que no art. 14 dispensava a apresentação de pedido de compensação, quando se tratasse de tributos de mesma espécie.

h) Se na época dos fatos a legislação tributária dispensava o contribuinte da apresentação de prévio requerimento de compensação, então a conclusão só pode ser no sentido de que não há nenhuma incorreção no procedimento adotado para quitar as estimativas.

i) Em que pese a DIRF da fonte pagadora aponte uma retenção a título de IRRF no valor de R\$ 1.181,72, o fato é que a requerente sofreu retenção no montante de R\$ 1.962,12.

j) Anexa Livro Razão que demonstra que houve duas retenções na fonte do Banco Bradesco S/A derivadas de resgates de aplicações financeiras: i) uma em 3/7/2000, no valor de R\$ 1.684,05; ii) outra no valor de R\$ 278,07, em 7/8/2000.

k) A demonstração de ter o contribuinte sofrido retenções a título de IRRF pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido. Tendo a requerente demonstrado que sua contabilidade faz prova a seu favor da retenção no total de R\$ 1.962,12, bem como há extratos bancários da fonte pagadora comprovando o resgate de aplicações financeiras, deve ser reconhecida integralmente a retenção.

Cientificada em 15/04/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/04/2014.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente:

A homologação tácita das compensações.

- conforme se infere da documentação juntada aos autos, a glosa fiscal foi concluída apenas em 7.6.2011, quando a recorrente foi intimada do supracitado Despacho Decisório n. 172/11, ao passo que as declarações de compensação foram apresentadas entre os dias 15/10/2002 e 9/4/2003;
- muito antes de o contribuinte ser intimado do mencionado despacho decisório, já havia transcorrido o prazo de cinco anos constante do artigo 74, parágrafo 5o, da Lei n. 9430/96, que o fisco possui para homologar as declarações de compensação apresentadas pelos contribuintes;
- a esse respeito, o v. acórdão ora recorrido limitou-se a dizer que, in casu, o termo inicial do prazo decadencial deveria ser deslocado para a data de retificação das declarações de compensação, em razão do disposto no art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 900/08 (IN 900/08);
- O entendimento exarado pela 8a Turma da DRJ/SP1, no v. acórdão ora recorrido, somente pode ter prevalecido porque as d. autoridades fazendárias não devem ter se atentado para dois fatos que impedem a aplicação do supracitado art. 80, quais sejam: (i) as retificadoras apresentadas não mudaram nenhum dos dados relativos ao crédito pleiteado ou ao débito compensado: e (ii) as retificadoras foram apresentadas após mais de cinco anos do protocolo das declarações originais, ou seja, quando já havia operado a homologação tácita das compensações;
- ...
- no caso concreto, o art. 80 da IN 900/98 dispõe que a declaração retificadora reabre o prazo de decadência previsto no parágrafo segundo, do art. 37, da mesma Instrução Normativa, que, por sua vez, repisa o disposto no parágrafo quinto, do art. 74, da Lei n. 9430/96. Portanto, a interpretação sistemática e teleológica do art. 80 da IN 900/98 deve partir da análise do art. 74 da Lei n. 9430/96.;
- Veja-se, nesse sentido, o que diz o parágrafo 1o, do art. 74:

"§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (g.n.)

A decadência do direito de o Fisco questionar o saldo negativo de períodos anteriores.

- Conforme expresso no v. acórdão recorrido, a razão do indeferimento do crédito pleiteado, com a consequente não homologação das

declarações de compensação, foi a "glosa da compensação com crédito de terceiros por falta de processo, ou seja, sem a observância dos requisitos previstos na legislação;

- isso porque, como explicado anteriormente, a fiscalização questionou, no presente processo, o recolhimento das estimativas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, as quais foram pagas com o saldo negativo apurado pela recorrente em 1999, o qual, por sua vez, segundo a fiscalização, teria sido glosado porque algumas das estimativas de 1999 foram pagas com crédito de terceiro (empresa Peça-Peças),
- ...
- de fato, a recorrente não foi intimada de qualquer indeferimento do referido crédito, desconhecendo a existência de processo administrativo tendente a analisar sua higidez;
- na verdade, a fiscalização, por meio de "Termo de Intimação Fiscal" lavrado nestes autos (fls. 267), intimou a recorrente a prestar informações de 1996 a 2001, o que denota que, de fato, não houve a instauração de procedimento específico para a apreciação do saldo negativo de 1999;
- Vê-se, pois, que a Fiscalização, ao proferir o Despacho Decisório DRF/SJR/SP n. 172/2011, de 24.5.2011, pretendeu, no ano de 2011, questionar a validade dos saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000, formados, portanto, há mais de 10 (dez) anos da data de intimação da recorrente;
- ...
- com o objetivo de preservar os princípios da certeza e da segurança das relações, o ordenamento jurídico, em especial a legislação tributária, estipula prazos dentro dos quais os titulares de direitos devem exercê-los, sob pena de não ser mais possível reclamá-los, segundo o antigo brocardo latino "dormientibus non succurrit jus";
- assim, tanto o fisco, como o contribuinte, devem exercer os seus direitos antes do decurso do respectivo prazo extintivo, do contrário não poderão fazê-lo posteriormente;
- ...
- nesse sentido, forçoso reconhecer que o prazo de cinco anos para que o Fisco realize o exame de validade da compensação refere-se à análise do crédito pleiteado e dos débitos compensados, porque são esses os dados relevantes que interferirão no juízo de legalidade acerca da compensação;
- caso o contribuinte retificasse sua declaração de compensação para alterar algum dos vários critérios que formam os créditos e débitos compensados, tais como: valor, titularidade do crédito, código de receita, entre outros; nesse caso, poder-se-ia admitir o deslocamento do termo inicial do prazo de decadência para a data em que as retificadoras foram apresentadas, já que a análise do Fisco, nessa

hipótese, restaria prejudicada em relação às declarações de compensação originais;

- entretanto, como anteriormente demonstrado, o caso em tela é outro;
- como dito acima, as retificadoras não alteraram nenhum dos aspectos que compõem os créditos e os débitos compensados. Ou seja, todos esses aspectos são rigorosamente iguais nas declarações originais e retificadoras. Logo, a retificação, repita-se, feita somente com vistas a alterar os dados cadastrais do procurador da recorrente, não teve o condão de alterar o termo "a quo" do prazo decadencial;
- ...
- em matéria de saldo negativo, a conclusão não é diferente. O fisco dispõe de 5 anos para analisar a efetividade e a higidez do direito crédito, diga-se, informado em DIPJ, sob pena de decadência do seu direito de fazê-lo em períodos posteriores. Sobre o tema, cabe citar pronunciamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior, no sentido da impossibilidade de revisão, após mais de 5 anos, das informações constantes da DIPJ do contribuinte acerca do saldo negativo, como se vê abaixo:
- ...
- logo, não cabe ao fisco questionar, em 2011, no processo administrativo atinente ao saldo negativo de 2000, o saldo negativo de 1999, porque ultrapassado, em muito, o prazo de 5 anos para que pudesse fazer qualquer ilação sobre os créditos de 1999 e 2000;
- **A nulidade do despacho decisório**
- De acordo com a decisão de primeira instância, o Despacho Decisório DRF/SJR/SP n. 172/2011 não teria incorrido em vício de motivação, porque teria ficado claro que o motivo do indeferimento do pleito do contribuinte seria a glosa do crédito de terceiro utilizado pela recorrente no ano-calendário de 1999;
- realmente, não poderia ser diferente. Como é cediço, uma das principais funções dos institutos da decadência e da prescrição e, pois, também da homologação tácita é evitar a inércia dos sujeitos da relação jurídica. No caso, a inércia combatida pelo parágrafo 5o, do art. 74 supracitado, é a relativa ao exame de validade, por parte do Fisco, da compensação efetuada pelo contribuinte;
- nesse sentido, forçoso reconhecer que o prazo de cinco anos para que o Fisco realize o exame de validade da compensação refere-se à análise do crédito pleiteado e dos débitos compensados, porque são esses os dados relevantes que interferirão no juízo de legalidade acerca da compensação;
- ...
- em matéria de saldo negativo, a conclusão não é diferente. O fisco dispõe de 5 anos para analisar a efetividade e a higidez do direito crédito, diga-se, informado em DIPJ, sob pena de decadência do seu direito de fazê-lo em períodos posteriores. Sobre o tema, cabe citar pronunciamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior, no sentido da impossibilidade de revisão, após

mais de 5 anos, das informações constantes da DIPJ do contribuinte acerca do saldo negativo, como se vê abaixo:

- logo, não cabe ao fisco questionar, em 2011, no processo administrativo atinente ao saldo negativo de 2000, o saldo negativo de 1999, porque ultrapassado, em muito, o prazo de 5 anos para que pudesse fazer qualquer ilação sobre os créditos de 1999 e 2000;

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta, em síntese, que, no ano de 2000, vigia a IN SRF 21/97, que dispensava a apresentação de pedido de compensação:

Note-se que as compensações efetuadas naquela ocasião pela recorrente, com esteio no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n. 21/97, prescindiram de pedido administrativo neste sentido, porque a legislação tributária o autorizava expressamente, estando devidamente declaradas em Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF do período (fls. 248/253 dos autos).

Ainda, comenta a questão do IRRF retido pelo banco Bradesco, já analisado na primeira instância, onde afirma ter apresentado a documentação pertinente, que não se justifica a glosa:

A ora recorrente apresentou documentos contábeis que comprovam que o valor real da retenção sofrida foi de R\$ 1.962,12 e não R\$ 1.181,72 (docs. 3 e 4 da manifestação de inconformidade), no entanto, o acórdão recorrido entendeu que a documentação juntada aos autos seria insuficiente para comprovar o valor do IRRF declarado pelo contribuinte.

Por último, requer:

Face ao que precede, requer-se o acolhimento do presente recurso, para o fim de que, reformado o v. acórdão ora recorrido, seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco questionar o saldo negativo em discussão, ou ainda, seja declarada a homologação tácita das compensações ou, caso assim não se entenda, o que se admite para fins de argumentação, seja declarada a efetividade do direito creditório ora pleiteado, tudo de modo a que, afinal, haja o cancelamento dos débitos compensados pela recorrente.

Entendo que não cabe razão à recorrente. O prazo para a revisão do lançamento se desloca para a data da apresentação das declarações retificadoras, consoante o artigo 80, da Instrução Normativa 900/2008:

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

A recorrente alegou que as retificadoras foram apresentadas após o decurso do prazo de 5 anos contados das datas das originalmente apresentadas.

Entretanto, a Súmula CARF 91 assim dispõe:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Observa-se que as retificações foram procedidas dentro do prazo regulamentar de 10 anos (os correspondentes pedidos originais correspondem aos anos de 2001 e 2002), assim, entendo prevalecer a decisão da DRJ, aqui reproduzida , em parte:

As retificações das declarações foram admitidas pela autoridade administrativa. Por conseguinte, independentemente dos elementos que foram alterados, deve ser aplicada a regra do art. 80, segundo a qual o termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora.

Como as declarações foram retificadas em 25/6/2009, a homologação tácita só teria ocorrido em 25/6/2014, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

Por concordar com a DRJ, peço a devida vênia para reproduzir (parcialmente) o seu voto:

II. Nulidade do despacho decisório

Contrariamente ao alegado pela manifestantes, a decisão da autoridade administrativa foi devidamente motivada.

Segundo informações da própria contribuinte os valores utilizados para compensar as estimativas de janeiro, fevereiro, março e agosto de 1999, referiam-se a créditos da empresa PeçaPeças Com. Imp. Exp. de Peças Ltda (CNPJ nº 65.559.247/000198), ou seja, de terceiros.

Como indicado no despacho decisório, a compensação com débitos de outro contribuinte deverá ser efetuada mediante requerimento formalizado por meio do formulário “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, in verbis:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.(Revogado pela IN SRF nº41/00, de 07/04/2000)

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRFA diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.”

A motivação da autoridade administrativa para não homologar a compensação é mais do que clara: glosa da compensação com crédito de terceiros por falta de processo, ou seja, sem a observância dos requisitos previstos na legislação.

Equivoca-se à contribuinte ao afirmar que no presente caso seria dispensável o requerimento da compensação. O art. 14 somente é aplicável às situações em que o crédito utilizado na compensação é do próprio contribuinte.

III. O IRRF retido pelo Banco Bradesco

...

A manifestante anexou aos autos cópias de extratos bancários que demonstram apenas que houve resgate de aplicações financeiras, sem qualquer indicação relativa aos montantes retidos:

A DRJ faz uma análise do assunto e conclui:

A manifestante anexou aos autos cópias de extratos bancários que demonstram apenas que houve resgate de aplicações financeiras, sem qualquer indicação relativa aos montantes retidos:

Nos termos do art. 333 cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Portanto, nego provimento integral ao presente recurso, mantida a decisão da DRJ na sua totalidade..

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

